



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 230/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 121/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZADORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO.

Recurso Administrativo: A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA

Prezados Senhores,

Após análise dos autos do processo que me foram encaminhados para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e tendo em conta a decisão proferida pelo Pregoeiro, o posicionamento do mesmo e parecer da Assessoria Jurídica, todos eles integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada. Diante disso, defino pelo prosseguimento do feito, julgando **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**.

Lagoa Santa, fevereiro de 2024

NILA ALVES DE REZENDE
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Licitatório nº 230/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 121/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZADORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA

1. Cuida-se da resposta ao recurso impetrado pela empresa **A Casa Do Seu Climatizador Ltda**, em suma, contra a sua inabilitação no certame.
2. Salieta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer da Assessoria Jurídica datado de 05/02/2024, parte integrante deste documento.
3. Diante do exposto, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados e acatando o parecer exarado da Assessoria Jurídica, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **A Casa Do Seu Climatizador Ltda**.

Lagoa Santa, 09 de fevereiro de 2024.


Wellington Monteiro
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Departamento de Licitações

Processo Licitatório nº: 230/2023

Pregão Eletrônico RP nº: 121/2023

Lagoa Santa, 05 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 230/2023 Pregão Eletrônico RP nº 121/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “*Registro de preços para aquisição e instalação de Equipamentos Climatizadores para atender às demandas da Escola Municipal Messias Pinto Alves, Escola Municipal Herculano Liberato Fundamental e Escola Municipal Dona Naná no Município de Lagoa Santa/MG.*”

Em 18 de janeiro de 2024, foi aberta a sessão pública para início das propostas e dos lances. Durante a realização dos procedimentos de negociação em sessão pública, após o envio dos lances, foram averiguados os documentos de habilitação exigidos aos fornecedores nos termos do Edital.

Ocorre que, o fornecedor **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA** apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de resultado do último exercício social sem o devido registro, portanto, em desconformidade às previsões legais do Edital (subitem 12.12.2. c/c 12.12.7.).

Assim, foi requerido ao fornecedor supracitado a apresentação do documento adequado, fixando-lhe o prazo para cumprimento da diligência a fim de regularizar. O fornecedor anexou Extrato do Simples Nacional incompatível ao determinado em Edital.

Destarte, realizado o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação o fornecedor, **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo, assim, foi aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, bem como constou o prazo limite para as contrarrazões, nos termos do item 15.9.6. do Edital.

Página 1 de 9

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG

www.lagoasanta.mg.gov.br

Fone: (31) 3688-1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Salienta-se que, durante a sessão foram habilitados dois fornecedores para dois lotes, quais sejam, para o lote 0001 o fornecedor **MK CLIMATIZADORES EIRELI**, e para o lote 0002 o fornecedor **B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

É o breve relatório.

Das razões e contrarrazões recursais

Tempestivamente, em 23 de janeiro de 2024, a empresa **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou, em razão da Certidão Negativa de Falência e Recuperação vencida, bem como pela ausência de registro do Balanço Patrimonial, nos seguintes termos:

“II- DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

a) DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública trouxe como um dos tópicos para fundamentar a inabilitação da empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA a ausência de registro do balanço patrimonial junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) conforme determina o art. 1.181 do Código Civil e o subitem 12.12.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 121/2023. (...)

Em que pese a previsão expressa da dispensa das exigências de escrituração contábil para microempresas, prevista no Código Civil, o edital do referido pregão determina em seu subitem 12.12.7 que (...)

Ainda assim, a empresa apresentou o balanço patrimonial relativo ao período de escrituração 24/04/2023 a 31/12/2023 e seu respectivo recibo de entrega em consonância com a norma editalícia. Porém exigir o balanço perante a Junta Comercial, o Pregoeiro extrapolou as regras do edital, impondo uma exigência ilegítima e ilegal à Recorrente. (...)

Assim, o Pregoeiro incorreu em ilegalidade, pois desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao exigir da empresa obrigação não prevista no instrumento.

(...)

Por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, o documento apresentado é inteiramente válido, sendo eivada de vício a motivação do Pregoeiro para inabilitação com fundamento no item 12.12.2. À vista disso, requer-se a anulação dos atos praticados e revisão da decisão administrativa.

b) DA CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De forma complementar, no dia seguinte, o Pregoeiro afirmou que além da inabilitação por descumprimento da obrigação prevista no subitem 12.12.2, a empresa apresentou a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa vencida.

Ocorre que a referida justificativa fora formalizada mais de 24h (vinte e quatro) horas após a decisão de inabilitação no processo, não sendo oportunizado à empresa manifestar-se sobre o feito nem tampouco corrigi-lo.

(...)

Portanto, aduz-se que o fato do vencimento da certidão não gera nenhum prejuízo para a decisão de habilitação, pois, a lei garante a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização.

No presente caso, além do apontamento pelo Pregoeiro ter sido realizado apenas no dia seguinte ao da inabilitação, não fora oportunizado à Recorrente o referido prazo para apresentação da certidão atualizada, ferindo direito legalmente previsto (...)"

Em contrarrazões, a empresa **B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, aduz que:

"(...) 09. Pois bem, em que pese as razões apresentadas pela Recorrente, nenhum dos argumentos merece prosperar, de modo que a manutenção da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

10. Inicialmente, quanto a apresentação da CND de Falência e Concordata vencida, a Recorrente busca tumultuar o certame, pois a legislação citada respalda as ME/EPPs para regularização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

11. Ocorre que CND de Falência e Concordata faz parte da documentação de regularidade ECONOMICO FINACEIRO, ou seja, não pode ser corrigida nos termos da legislação citada, de modo que os argumentos da Recorrente em relação a esse ponto devem ser afastados.

12. Por sua vez, em relação a ausência do registro do balanço perante a Junta Comercial, melhor sorte também não assiste a Recorrente, que apresentou documentação totalmente equivocada e tenta induzir em erro esse i. Pregoeiro. (...)

22. Portanto, no caso dos autos resta evidente que Recorrente A Casa do seu Climatizador LTDA foi corretamente desclassificada. (...)"

O pregoeiro realizou análise dos itens do recurso e requereu a manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, nos seguintes termos:

"(...) A inabilitação da CASA DO SEU CLIMATIZADIR LTDA ocorreu pela inserção de Certidão Negativa de Falência e recuperação vencida e pela ausência do Balanço Patrimonial, contrariando os subitens 12.12.1 e 12.12.2 do edital (...)

Quanto à apresentação de Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa vencida, não foi concedido prazo para regularização nos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

termos da Lei Complementar 123/06, pois a referida lei não atinge documentação de natureza econômico-financeira, apresentando rol taxativo para documentação de natureza fiscal e trabalhista (...).

Quanto a apresentação de balanço patrimonial não registrado, a obrigatoriedade está prevista no artigo 1.181, da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro), que exige a autenticação dos livros obrigatórios pelo Registro Público de Empresas Mercantis. (...)

Cabe esclarecer que a dispensa da obrigatoriedade do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado para Micro e Pequenas Empresas (MPes), conforme previsto no §2º do artigo 1.179 da Lei Federal 10.406/02 combinado com o artigo 68 da Lei Complementar 123/06, não abrange a exigência específica para fins de habilitação em processos licitatórios. Em licitações, aplicam-se as disposições das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, as quais não dispensam a apresentação do Balanço Patrimonial". (grifo nosso).

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

"Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em suma, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, alegando que por fazer parte do Simples Nacional, a obrigatoriedade de publicação do balanço não se mostra necessária, bem como que não teria lhe sido oportunizado prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Certidão Cível de Falência e Concordata atualizada.

O Edital em seu item 12.12.1, 12.12.2. e 12.12.7 prevê que:

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“12.12.1. Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento.

12.12.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizadas por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

12.12.7. As empresas classificadas no regime de tributação Simples Nacional, devidamente enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) estão dispensadas de apresentar a documentação relativa ao subitem 12.12.2 e seus subitens, devendo apresentar, em substituição, a cópia do balanço e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) remetido ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e à Junta Comercial, com o comprovante de entrega”.(grifo nosso)

Ainda, observa-se que, a documentação apresentada não foi registrada na Junta Comercial, em desconformidade com o exigido no art. 1.181, da Lei Federal nº 10.406/2002, bem como ao subitem 12.12.7. do Edital do certame.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante já decidiu, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

(...)

Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

(...)

Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Verifica-se ainda, que o Pregoeiro inabilitou a empresa recorrente também pela apresentação de Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa vencida, datada em 02/10/2023, cuja autenticidade decorreu de prazo de 03 (três) meses após a sua expedição. À vista disso, o certame ocorreu em 18/01/2024, portanto, a referida certidão ultrapassou o período de validade.

Dessa forma, acertada a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**, isto porque, irregular seria a conduta da Comissão se, diante da exibição de documento incompatível com as especificações por ela exigida, ignorasse a falha e a contemplasse a Recorrente com a habilitação. Não se trata de excesso de formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Da conclusão

Ante ao exposto, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA.**

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DETALHAMENTO QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

À Assessoria Jurídica,

Ref.: Detalhamento de Recursos Interpostos – Pregão Eletrônico nº 121/2023

1.1 Venho por meio deste, detalhar fatos que originaram os recursos interpostos em relação ao Processo Licitatório supracitado, que objetiva o Registro de Preços para aquisição e instalação de Equipamentos Climatizadores para atender às demandas da ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS PINTO ALVES, ESCOLA MUNICIPAL HERCULANO LIBERATO FUNDAMENTAL E ESCOLA MUNICIPAL DONA NANÁ no município de Lagoa Santa/MG.

Recursos Administrativos:

- **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**

Contrarrazão:

- **B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Tendo em vista os recursos administrativos interpostos **tempestivamente** pelas empresas acima qualificadas contra decisões do Pregoeiro no Pregão Eletrônico em epígrafe. A empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA manifestou recurso em virtude de sua inabilitação, enquanto a B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA contestou as razões da recorrente.

A inabilitação da CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA ocorreu pela inserção de Certidão Negativa de Falência e recuperação vencida e pela ausência do Balanço Patrimonial, contrariando os subitens 12.12.1 e 12.12.2 do edital, vejamos:

12.12.1 - Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

12.12.2 - Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Quanto à apresentação de Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa vencida, não foi concedido prazo para regularização nos termos da Lei Complementar 123/06, pois a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

referida lei não atinge documentação de natureza econômico-financeira, apresentando rol taxativo para documentação de natureza fiscal e trabalhista, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (G.N)*

Quanto à apresentação de balanço patrimonial não registrado, a obrigatoriedade do registro está prevista no artigo 1.181 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro), que exige a autenticação dos livros obrigatórios pelo Registro Público de Empresas Mercantis. Este artigo esclarece que, "salvo disposição especial em lei, os livros obrigatórios, bem como as fichas, se houver, devem ser autenticados pelo Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem utilizados." Portanto, extrai-se dessa norma que o procedimento padrão é o registro do Livro Diário, a menos que haja uma disposição legal específica que determine o contrário.

Cabe esclarecer que a dispensa da obrigatoriedade do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado para Micro e Pequenas Empresas (MPEs), conforme previsto no §2º do artigo 1.179 da Lei Federal 10.406/02 combinado com o artigo 68 da Lei Complementar 123/06, não abrange a exigência específica para fins de habilitação em processos licitatórios. Em licitações, aplicam-se as disposições das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, as quais não dispensam a apresentação do Balanço Patrimonial.

Dessa forma a decisão em sessão foi pela inabilitação da empresa.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Lagoa Santa, 31 de janeiro de 2024


Wellington Monteiro
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO PE RP 121 2023 pdf

Código do documento f4af32f7-d358-488e-8239-4c193c57bb38



Assinaturas



Nila Alves de Rezende
nilarezende@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Nila Alves de Rezende

Eventos do documento

19 Feb 2024, 14:14:14

Documento f4af32f7-d358-488e-8239-4c193c57bb38 **criado** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-02-19T14:14:14-03:00

19 Feb 2024, 14:14:46

Assinaturas **iniciadas** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-02-19T14:14:46-03:00

19 Feb 2024, 16:35:59

NILA ALVES DE REZENDE **Assinou** (e947c7f3-3856-4d3e-8ec3-2a47f8e632b1) - Email: nilarezende@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 62758) - **Geolocalização: -19.5821568 -43.9058432** - Documento de identificação informado: 316.278.976-15 - DATE_ATOM: 2024-02-19T16:35:59-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 4f454d7453260a1f87885ceb4671ab5100bff91aeb4dbe7d77d0d096c07e2ca7
(SHA512): fed5690a39b809179f0502970cfb9a048d5c247432e1729d25b016c3159e04e29263316ab6661a00c02f87e07bc619e46ff27e763c430b7cfcccc111d5ae7fd9

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign